

PARECER PRÉVIO Nº 07/2025

REF.: PROCESSO Nº 493/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR RICARDO ALVAREZ

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 3/2025, que constitui a Comissão de Assuntos Relevantes para acompanhar as demandas relativas ao apoio e ao atendimento às pessoas com TEA e suas famílias.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se do Projeto de Resolução nº 3/2025, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Alvarez, protocolizado nesta Casa no dia 10 de fevereiro de 2025, que constitui a Comissão de Assuntos Relevantes para acompanhar as demandas relativas ao apoio e ao atendimento às pessoas com TEA e suas famílias.

A iniciativa encontra amparo no disposto nos arts. 74-A e 74-B da Resolução nº 2, de 31 de julho de 1981 – Regimento Interno desta Edilidade, acrescidos pela Resolução nº 2, de 14 de março de 2002:

“Art. 74-A – Comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, quando atingidos os fins propostos.

E poderão ser:

I – Comissão de Assuntos Relevantes;

II – Comissão de Representação;

III – Comissão Processante;

IV – Comissão Parlamentar de Inquérito.



Art. 74-B – Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, **aprovado por maioria simples.**

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo 1º do art. 74-B, independentemente de parecer, **terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.** (grifamos)

§ 3º - O projeto de resolução que constituir a Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar:

- I – a finalidade, devidamente fundamentada;
- II – o número de membros, não superior a cinco;
- III – o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário de projeto de resolução que propõe a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado no Setor de Protocolo da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao vereador que a solicitar, pelo Setor de Protocolo da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver



aprovado, em tempo hábil, projeto de resolução prorrogando o seu prazo de funcionamento.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.”

Como emerge cristalino da leitura dos dispositivos retro e supratranscritos, o Projeto de Resolução nº 3/2025 deveria ter sido encaminhado para discussão e apreciação na Ordem do Dia na mesma sessão de sua apresentação, o que não ocorreu, sendo o projeto, por evidente equívoco, encaminhado para parecer prévio.

Inexistem, portanto, óbices de ordem legal ou constitucional à regular tramitação da propositura em tela, devendo, no entanto, a nosso ver, ser corrigida a tramitação do Projeto de Resolução 03/2025.

Quanto ao **quórum** de aprovação, fácil é constatar, consoante a previsão contida no § 1º do art. 74-B, do RI, que o mesmo é de **maioria simples**.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 02 de abril de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP – 78.046

